

Acórdão: 16.277/03/3^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010110864-75
Impugnante: General Electric do Brasil Ltda
Proc. S. Passivo: Maria Fernanda de Azevedo Costa/Outros
PTA/AI: 02.000205916-80
Inscr. Estadual: 048.012003.0384
Origem: DF/Uberaba

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - LÂMPADAS ELÉTRICAS - FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ICMS/ST. Constatada a falta de retenção e recolhimento de ICMS/ST, em diversas operações oriundas de estabelecimento industrial, sediado no Estado do Rio de Janeiro, referentes a remessa de mercadorias para "bonificação comercial", destinadas a contribuinte deste Estado. Infração caracterizada, tendo em vista o disposto no inciso VI, art. 6º, Lei 6763/75 c/c art. 256, Anexo IX, RICMS/02. Infração plenamente caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre exigência de ICMS e MR (100%), decorrentes da acusação de transporte de mercadorias (lâmpadas elétricas) acobertadas por notas fiscais sem a retenção do imposto devido por substituição tributária, em operações intituladas de "bonificação comercial", remetidas pela Autuada, empresa do Rio de Janeiro, destinadas a contribuinte deste Estado.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 52/60, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 98/103, juntando cópias de acórdãos de outros processos em que a Autuada era sujeito passivo.

Intimada da juntada dos documentos, a Autuada se manifesta às fls. 118/121, tendo o Fisco replicado às fls. 195.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 137/141, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

DA PRELIMINAR

Inicialmente, a Autuada argúi a nulidade do Auto de Infração, por suposta incompatibilidade entre os dispositivos capitulados e o ato descrito no relatório fiscal.

Ao que se vê dos autos, tanto o relatório do AI quanto os dispositivos legais ali capitulados acusam a falta de retenção do ICMS/ST, devido a este Estado, nas operações de remessas de lâmpada elétrica, promovidas pela Autuada, contribuinte sediado no Estado do Rio de Janeiro, por inobservância ao disposto no art. 256, do Anexo IX do RICMS/02.

Assim, mostra-se infundada a alegação da Impugnante de afronta ao art. 142 do CTN, tendo em vista não restar presente qualquer vício insanável que pudesse ensejar a declaração de nulidade do lançamento.

DO MÉRITO

Versa a presente autuação sobre exigência de ICMS e Multa de Revalidação (100%), decorrentes da constatação de transporte de lâmpadas elétricas, remetidas pela Autuada, empresa sediada no Rio de Janeiro, destinadas a contribuinte mineiro, acobertadas por notas fiscais sem a retenção do imposto devido por substituição tributária, em operações de "bonificação comercial".

Os fundamentos expostos no parecer da Auditoria Fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão.

A responsabilidade da Autuada pela retenção do imposto sobre as operações em apreço advém do Protocolo nº 17/85, ao qual Minas Gerais aderiu mediante a celebração do Protocolo nº 18/98, em vigor a partir de 01/07/98, implementado neste Estado pelo Dec. 39.767, de 23/07/98, inserido no art. 273 do RICMS/96 e, a partir de 01/01/03, pelo art. 256 do RICMS/02, aprovado pelo Dec. 43.128/02, *in verbis*:

Art. 256 - Os estabelecimentos industrial, importador ou arrematante de mercadoria importada objeto de apreensão ou abandono, situados nos Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, **Rio de Janeiro**, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, São Paulo, Sergipe e Tocantins e no Distrito Federal, nas operações com **lâmpada elétrica** e eletrônica, classificadas nas posições **8539** e 8540, reator e *starter*, classificados nas posições 8504.10.00 e 8536.50.90, respectivamente, todos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado (NBM/SH -

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

com o sistema de classificação adotado a partir de 1º de janeiro de 1997), destinadas a estabelecimento localizado neste Estado, **são responsáveis, na condição de substitutos, pela retenção e recolhimento do imposto devido nas saídas subseqüentes ou na entrada com destino ao uso ou consumo do destinatário. (destaques nossos)**

Assim sendo, resta clara a responsabilidade do Sujeito Passivo, na condição de substituto tributário, em relação às operações objeto da autuação em análise.

Reputa-se correto o montante do imposto cobrado a título de substituição tributária (ST), calculado com base no preço praticado pelo remetente, acrescido da parcela de 40% (quarenta por cento), em consonância com a regra estabelecida no art. 263. II, "c.1" do Anexo IX do RICMS/02:

Art. 263 - A base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária, é:

I - o valor correspondente ao preço máximo de venda a varejo fixado pela autoridade competente;

II - na falta do valor a que se refere o inciso anterior, o montante formado pelo preço praticado pelo remetente nas operações com o comércio varejista, nele incluídos os valores do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), frete, carreto e demais despesas cobradas ou debitadas ao destinatário, ainda que por terceiros, acrescido da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de:

(...)

c - 40% (quarenta por cento), tratando-se de:

c.1 - lâmpada elétrica, reator e interruptor automático termoelétrico (*starter*);

Em momento algum a Impugnante nega a acusação que lhe foi imputada no AI, limitando-se apenas em alegar a inocorrência do fato gerador quando da saída de mercadoria remetida para bonificação de seus clientes, sustentando seu entendimento em liminar obtida em ação judicial, impetrada contra a Fazenda Pública do Estado do Rio de Janeiro, cuja cópia encontra-se anexa aos autos.

Cumprido esclarecer, todavia, que de acordo com o art. 6º da Lei 6763/75, ocorre o fato gerador do ICMS na *saída de mercadoria, a qualquer título, inclusive em decorrência de bonificação, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular.*

Acrescente-se, ainda, que para a configuração do fato gerador do ICMS é irrelevante a natureza jurídica da operação que resulte a saída de mercadoria do estabelecimento do contribuinte (art. 6º, § 8º da Lei 6763/75).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Destarte, constatada a ocorrência do fato gerador e não tendo a Autuada destacado o imposto devido na operação, mostra-se legítima a cobrança do imposto devido por ST, cujo prazo para recolhimento já havia se esgotado, em face do que determina o art. 89, IV do RICMS/02.

Por outro lado, afigura-se infundada a pretensão da Autuada em tentar se eximir da obrigação tributária em discussão, abrigoando-se na medida liminar constante da ação judicial, vez que, conforme se observa da Medida Cautelar Inominada (fls. 79/93), tal instrumento teve por objeto obstar qualquer ato praticado pela **Fazenda Estadual do Rio Janeiro**, tendente a cobrar da Autora o ICMS nas saídas de mercadorias concedidas a seus clientes a título de bonificação ou que pudesse impedir a apropriação de crédito do imposto já pago a esse título no passado.

Infere-se, pois, que os efeitos da liminar obtida alcançam tão-somente as operações próprias e não dizem respeito às operações em que a Impugnante figura como substituto tributário, como na espécie, mormente porque, no caso dos autos, o sujeito ativo é o Estado de Minas Gerais.

Assim, considerando que o procedimento da Autuada resultou em falta de recolhimento do imposto devido por substituição tributária, reputa-se correta a cobrança das exigências fiscais relativas ao ICMS e Multa de Revalidação (em dobro), prevista no art. 56, inciso II e § 2º da Lei 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, julgou-se procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor), Lúcia Maria Bizzotto Randazzo e Carlos Wagner Alves de Lima.

Sala das Sessões, 03/12/03.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente/Relator